



IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2018

AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Abertura:

DIA 11/05/2018

Hora da Sessão:

9:00 HORAS (horário de Brasília-DF)

Limite da Impugnação: 08/05/2018

EDITAL DE LICITAÇÃO Tomada de Preços

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta para "Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas contábil e de folha de pagamentos, destinada à pesquisa e apresentação de diagnóstico da atual estrutura de pessoal no Município de Gaspar e seus impactos orçamentários e financeiros."

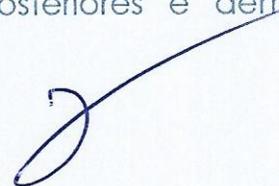
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR - SC**

Edital de Tomada de Preços nº 02/2018

DA TEMPESTIVIDADE

Convém esclarecer que a presente impugnação se apresenta de modo tempestivo ao que determina o disposto à legislação aplicável, sendo certo que a abertura da sessão pública será dia 28/08/2016, as impugnações poderão ser protocoladas até o dia 08/05/2018. O art. 110 da Lei 8.666/93 dispõe que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”. Desse modo, o segundo dia útil anterior à abertura das propostas é dia 08 de maio de 2018 (quarta-feira), restando evidente a tempestividade da presente impugnação.

O IDEIA – Instituto de Desenvolvimento e Gestão Estratégica Aplicada, não se conformando com o descritivo técnico restritivo da licitação em epígrafe, comparece à elevada presença de Vossa Senhoria para, com fundamento nas Leis nºs.123/00 e 8.666/1993 e suas alterações posteriores e demais legislação aplicável, interpor



RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO

consubstanciado nas razões de fato e de direito que seguem adiante:

Trata-se do tipo de licitação técnica e preço para escolha de interessado, tendo por objeto a contratação de empresa para a **“...Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas contábil e de folha de pagamentos, destinada à pesquisa e apresentação de diagnóstico da atual estrutura de pessoal no Município de Gaspar e seus impactos orçamentários e financeiros”** para o Município de Gaspar – SC, para o exercício de 2018, nas condições e quantitativos estabelecidos no edital.

Destarte, pelo quanto estipulado no referido edital resta saber se a licitação exige alguma *expertise* das participantes, sem se olvidar ainda, das questões técnicas dos interessados, futuro contratado. Ocorre que já de primeira linha não há no edital em tela Tomada de Preços do tipo TÉCNICA e PREÇO é de fato a adequada, determinando tecnicamente qual ou quais os serviços (detalhados) devem ser executados e que evidencie esse próprio tipo.

A licitante busca a escolha de empresas com conhecimento contábil e recursos humanos (Pessoal- Administração de Pessoal), e determina que essa deve ser técnica e preço (preâmbulo do termo editalício).

Ocorre que ao se fazer a leitura textual observa-se uma distorção inócua e a aplicação do tipo contrario ao seu pleno objeto.

Vem a baila um tratamento específico e dirigido do certame, sendo que a contratante – Prefeitura Municipal de Gaspar roga um absurdo de interpretação a esse específico tipo. O que é de fato TÉCNICA e PREÇO. É quando a técnica supera o preço, diz-se dessa forma para preservar a vantajidade ao erário. Especialmente quando à técnica for atribuído peso maior em detrimento do menor preço. Será que isso revela alguma desvantagem ao interesse público? Como a Administração deve determinar

sua escolha? Há critérios objetivos a serem atendidos? Será que a licitante aplicou de fato a norma para sua escola. AFIRMO. NÃO.

Primeiramente, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, quais sejam: “a **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento sustentável...”

Diante disso, é comum que os gestores optem por modalidades e tipos de licitações que mais privilegiem o **menor preço** a ser alcançado **promovendo a competitividade econômica**.

Entretanto, também é certo que há objetos que se forem licitados levando-se em consideração apenas o critério *menor preço*, não alcançarão a maior vantagem à Administração, eis que dependem de outros fatores, que não exclusivamente econômicos e financeiros para alcançar-se a economicidade e eficiência pretendidas, análise essa que encontra-se no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração. Fica claro que não é nesse edital em tela que isso deve prosperar. Há um tendencioso pré escola do tipo. Quer dizer o objeto do certame não se prospera como Técnica e Preço.

Sendo a licitação uma espécie de procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura identificar a proposta que melhor lhe atenda e sendo os pleitos variados, os objetos de licitação, portanto, apresentam características, elementos, sutilezas e nuances específicos, que os diferenciam dos demais, necessitando de diferentes maneiras e procedimentos com o propósito de divisar-se a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

Assim, a escolha da modalidade e do tipo de licitação deve manter sintonia com o objeto licitado. Aqui faz-se a pergunta é o objeto em tela suscetível de que a licitante usar desse tipo. NÃO. Enseja que há direcionamento a outrem, fugindo das formalidades legais. TENDENCIOSO.

O fato é que “modalidade” de licitação entre quaisquer interessados que na fase inicial de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto

[BRASIL. Art. 22 , §1º, da Lei 8.666/93.], o que assegura a ampla pluralidade de participantes, eis que não necessita de prévio cadastramento no órgão.

Dessa forma, a *habilitação preliminar* (arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93) toma vultosa importância, eis que **as exigências** devem ser as que **asseguem o cumprimento do objeto**, mas que sejam as **mínimas necessárias a fim de possibilitar a ampla competitividade**, escopo da modalidade escolhida.

Quanto ao tipo de licitação, dar-se em relação à "**técnica e preço**", esse procura estabelecer um **equilíbrio entre dois objetivos** definidos pela lançadora do certame: **primeiro**, e não pela ordem de relevância, o de **obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação; segundo, o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica**, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, como se disse, aquele que *adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.* [PESTANA, Marcio. *Op cit. Passim.*]

Assim, é de se ter em mente que a "**simples adoção da licitação do tipo técnica e preço**" **já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade**, uma vez que a **técnica passa a compor a nota final do certame**, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa." [AC-1488-27/09. Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. 08.07.09.]

A licitação do **tipo técnica e preço**, poderá ser utilizada, essencialmente, em **4 hipóteses a serem consideradas:**

- a) serviços predominantemente intelectuais;
- b) bens e serviços de informática;
- c) bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e
- d) bens, sérvios e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

Tal tipo de licitação é passível de ser utilizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Não se presta ao pregão, dado que bens e serviços comuns não são aqueles que suscitariam a realização de licitação diferenciada, a ponto, de aqui não se contratar o menor preço ou a

melhor técnica, vez que se busca a melhor harmonia que se estabeleça entre o preço e a técnica, que devem mostrar-se compatíveis e atenderem, exatamente, ao quanto pretendido pela Administração Pública. Podemos com certeza afirmar que o objeto determinado pela licitante NÃO contempla o tipo "TÉCNICA e PREÇO", com certeza absoluta. A Licitante de forma equivocada e tendenciosa busca BURLAR a legislação, caminhando para a NULIDADE do certame.

Importante frisar que a escolha da modalidade para permitir maior competitividade e sendo os critérios de julgamentos diversos daquele que valora exclusivamente o menor preço (entendido pelo legislador como o tipo que mais permite a competitividade) é importante **justificar objetivamente a escolha** pelo tipo "técnica e preço".

Com efeito, o juízo de conveniência e oportunidade é da Administração Pública, a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a evidenciar o motivo idôneo da escolha.

Cai por terra todo o procedimento editalício que eivado de vícios, macula da transparência do certame, que deve de pronto se anulado ou refeito nos termos da legislação.

Mais adiante após o procedimento equivocado do tipo a licitante extrapola os limites legais de pontuações, obrigando aos interessados interpretarem se tratar de técnica, quando NÃO há nenhum artifício legal para a exigência e descabido para o objeto e termo de referencia apresentado.

O Certame busca prestação de serviços contábeis e administrativos (RH) entretanto, no buscar ENGANAR os interessados a licitante prospecta altos conhecimentos intelectuais, sem qualquer consistência legal, já que o objeto não o exige.

Ainda mais adiante se complica da licitante pois projeta exigências divergentes da legislação, confundindo plenamente o tipo que quer aplicar.

Sendo a escolha do tipo de licitação "técnica e preço", a habilitação técnica-operacional é de importância relevante.

Assim, se de fato o fosse esse o tipo de licitação correto, faz-se **mister a exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

É certo que também a capacitação técnico-operacional deve restringir-se à(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo da obra ou serviço licitado – a serem expressamente indicadas no edital, para que os licitantes saibam quais atividades específicas devem constar dos atestados apresentados (Acórdãos nº 463/2010 e nº 09/2011, do Plenário do TCU, e Acórdão nº 8.430/2011, da 1ª Câmara).

Aqui também se aplica a proibição genérica do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos.

Por fim, há um erro grotesco da licitante em querer fazer e aplicar esse tipo de licitação a um objeto singular, objetivo e direto a execução, desfazendo a necessidade do tipo que o quer.

Então vejamos, os fatos em que o TCESC é transparente na sua decisão e determina que a administração pública deve buscar “cumprir por intermédio das licitações, **o Interesse Público**, o desenvolvimento de um Eficiente Sistema, **sem descuidar da Moralidade** afeita aos seus atos, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (grifo nosso)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

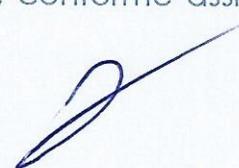
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Tribunal de Contas que possui o poder para dispor sobre as interpretações que os órgãos públicos precisam ter com relação à contratação de pessoal e empresas, e, no caso em tela, com relação à possibilidade ou não de contratação de serviços licitados pelo tipo de licitação através da TÉCNICA e PREÇO.

Assim, deve a licitante reformular o texto editalício e possibilitar que outras empresas tenham a mesma oportunidade. Ratificamos que se equivoca a contratante ao querer direcionar o certame na forma expressa no edital, que a sua transparência e forma administrativa deve ser corrigidas. Pois NÃO pode a contratante restringir o caráter competitivo do certame licitatório. Um afronte real a legislação

Então, deve a Prefeitura Municipal de Gaspar/SC mudar o contexto da restrição e permitir que todas as empresas do mercado e interessados no objeto do certame possam ter a oportunidade de participar, conforme assim prevê a legislação.



Essa exigência não requer êxito nesse objeto de licitação, do tipo TÉCNICA e PREÇO, EXCETO, se for para direcionar os procedimentos àqueles que se interessem em participar do pleito..

Ratificamos que, “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

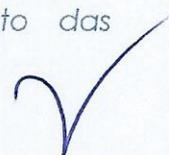
Ao se acometer de decisão de aplicar esse tipo de licitação (TÉCNICA e PREÇO) contraria a legislação, estamos diante de **ato ilegal**.

Assevere-se a isso determinação contundente do TCU, senão vejamos **“Direcionar o edital de uma compra/serviços com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”. (grifo nosso)

Assevera-se, ainda, que toda exigência a fim de comprovar a situação da qualificação das empresas deve ser feita em conformidade com os princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** inerentes à administração pública, com vistas à participação ampla dos interessados nos processos licitatórios.

O caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. [...] [...] XXI — ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).



Deve a Comissão reformular as exigências, muda o tipo de licitação possibilitando a participação do maior número de interessados.

Destarte, no procedimento licitatório é obrigatório a observância dos princípios que regem a Administração Pública, mormente no caso em comento o da estrita vinculação e observância do Edital, o da isonomia, na medida em que todos os licitantes devem ser tratados em pé de igualdade. Sendo assim, solicitamos a retificação dos pontos restritivos e direcionados nesse edital para que o certame prossiga sem ferir os requisitos do edital, de isonomia e propicie a ampla participação de interessados.

Diante do exposto, requer: **AMPLA REFORMULAÇÃO DO EDITAL MUDANDO O TIPO DE LICITAÇÃO**, PARA QUE SEJA DADA A POSSIBILIDADE DE OUTROS INTERESSADOS NO RAMO DO NEGÓCIO, OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO. REFORMULANDO POR INTEIRO ESSE EDITAL NO EIXO DA TRANSPARÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS LEGAIS QUE REGEM O PROCESSO DA LICITAÇÃO.

Termos em que, requer deferimento.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.



PAULO ROBERTO MOURA
Diretor do Instituto IDEA